



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 36630.001873/2007-45
Recurso nº 153.269 Voluntário
Acórdão nº **2301-002.651 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 13 de março de 2012
Matéria Contribuições Previdenciárias - Diferenças GFIP x GPS
Recorrente TELEVISÃO CIDADE S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 28/02/2005 a 30/09/2006

Ementa: PRELIMINAR – INEXIGIBILIDADE DE DEPÓSITO RECURSAL

Não há que se falar em depósito recursal quando a norma que o exigia já havia sido revogada à época da interposição do recurso voluntário.

NULIDADE DA AUTUAÇÃO.

Não há nulidade já que a presente autuação apurou o fato tributável dentro do que determina a legislação de regência, identificando o contribuinte e dando-lhe plena ciência da infração apurada.

INCONSTITUCIONALIDADE – INCRA, SESI SENAI, SAT, SEBRAE.

Incidência, na espécie, da Súmula CARF nº 2.

ILEGITIMIDADE – TAXA SELIC

Incidência, na espécie, da Súmula CARF nº 4.

MULTA - RETROATIVIDADE BENIGNA

Incide a retroatividade benigna prevista na alínea “c”, do inciso II, do artigo 106, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, devendo a multa lançada ser calculada nos termos do artigo 35 *caput* da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, incluído pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, desde que mais benéfica ao contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por maioria de votos: a) em manter a aplicação da multa, nos termos do voto do Relator. Vencido o Conselheiro Mauro José Silva, que votou pelo afastamento da multa; b) em dar provimento parcial ao Recurso, no mérito, para

que seja aplicada a multa prevista no Art. 61, da Lei nº 9.430/1996, se mais benéfica à Recorrente, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Bernadete de Oliveira Barros e Marcelo Oliveira, que votam em manter a multa aplicada; II) Por unanimidade de votos: a) em negar provimento ao Recurso nas demais alegações da Recorrente, nos termos do voto do Relator.

Marcelo Oliveira - Presidente.

Adriano Gonzales Silvério - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente) Bernadete de Oliveira Barros, Leonardo Henrique Pires Lopes, Mauro José Silva, Adriano Gonzales Silvério e Damião Cordeiro de Moraes.

Relatório

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 37.012.728-5, a qual exige contribuições previdenciárias *“devidas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, e aquelas arrecadadas pela Previdência para terceiros, conforme Convênio existente, a saber: Salário Educação, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social da Indústria - Sesi e Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas — SEBRAE.”*

Segundo aponta o relatório fiscal às fl. 53 o crédito é decorrente de divergências verificadas em GFIPS, GRFP e GPS.

A autuada, devidamente intimada, apresentou impugnação alegando, em apertada síntese, nulidade da autuação, a ilegalidade da contribuição destinada ao SAT, ao Sesi/Senai, ao Sebrae, ao Incra, bem como a impossibilidade de aplicação da Taxa Selic

A DRJ de São Paulo manteve a autuação tal como lançada.

Dessa decisão foi interposto recurso voluntário o qual, em sede preliminar, sustenta a inexistência do depósito prévio de 30% (trinta por cento) do valor do crédito tributário como requisito para o conhecimento do presente recurso e, no mérito, repisa os argumentos deduzidos na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Adriano Gonzales Silvério

Em relação à preliminar de desnecessidade de depósito prévio como condição para o processamento e conhecimento do presente recurso, destaco que o art. 19, inciso I, da Medida Provisória nº 413, de 03 de janeiro de 2008, publicada no DOU de 04/01/2008, revogou os §§ 1º e 2º do art. 126 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que determinavam a realização de depósito prévio, correspondente ao valor de 30% da exigência, como requisito de admissibilidade do recurso voluntário:

"Art. 19. Ficam revogados:

I - a partir da data da publicação desta Medida Provisória, os §§ 1º e 2º do art. 126 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;"

A mencionada Medida Provisória, por sua vez, foi convertida na Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008, cujo artigo 42, inciso I, manteve a citada revogação.

Destarte, não é mais cabível o depósito recursal para o seguimento de recurso interposto em processo administrativo referente a créditos previdenciários.

Nulidade do lançamento

Preliminarmente alega a ora recorrente que a autuação é nula, uma vez que teria desrespeitado ao artigo 142 da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional.

Não compartilho da alegação de nulidade, uma vez que a presente NFLD apurou o fato tributável dentro do que determina a legislação de regência, identificando o contribuinte e dando-lhe plena ciência da infração apurada.

O direito à ampla defesa e, ao contraditório, assegurado pela Constituição Federal, não foram maculados em razão do lançamento ter sido efetuado através do exame dos documentos de posse da notificada, por ela elaborados, o que lhe permite contradizer e defender-se sem qualquer restrição, eis que forçosamente, é de seu conhecimento os elementos oferecidos para exame.

Ademais, foram cumpridos todos os requisitos do artigo 11 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, *verbis*:

"Art. 11. 'A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e contera obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula."

O recorrente foi devidamente intimado de todos os atos processuais, assegurando-lhe a oportunidade de exercício da ampla defesa e do contraditório, nos termos do artigo 23 do mesmo Decreto.

“Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)”

As irresignações acerca dos cálculos procedidos pela fiscalização também não procedem haja vista que os valores foram retirados das GFIPs entregues pela autuada. Isto é, o valor lançado reflete aqueles confessados pela empresa, mediante o cumprimento de dever instrumental.

Diante dessas considerações, rejeito a alegação de nulidade da autuação fiscal.

No mérito, o recurso voluntário restringe-se a sustentar a ilegitimidade das contribuições ao SAT, Sebrae, Sesi, Senai, Incra bem como alegar a ilegitimidade da multa e da Taxa Selic como juros de mora.

Incidem, na espécie, as Súmulas CARF nº 2 e 4, respectivamente, cuja redação é a seguinte:

“Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

“Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais.”

Note-se que para se reconhecer as ilegalidades suscitadas pela recorrente deveria esse órgão fazer um juízo de pertinência da lei que institui as citadas contribuições com a Carta Magna, o que é vedado.

Multa

Há de se registrar que o dispositivo legal da multa aplicada foi alterado pela Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, merecendo verificar a questão relativa à retroatividade benigna prevista na alínea “c”, do inciso II, do artigo 106, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Segundo as novas disposições legais, a multa de mora que antes respeitava a gradação prevista na redação original do artigo 35, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passou a ser prevista no caput desse mesmo artigo, mas agora limitada a 20% (vinte por cento),

uma vez que submetida às disposições do artigo 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Incabível a comparação da multa prevista no artigo 35-A da Lei nº 8.212/91, já que este dispositivo veicula multa de ofício, a qual não existia na legislação previdenciária à época do lançamento e, de acordo com o 106 do Código Tributário Nacional deve ser verificado o fato punido.

Ora se o fato “atraso” aqui apurado era punido com multa moratória, conseqüentemente, com a alteração da ordem jurídica, só pode lhe ser aplicada, se for o caso, a novel multa moratória, prevista no caput do artigo 35 acima citado.

Em princípio houve beneficiamento da situação do contribuinte, motivo pelo qual incide na espécie a retroatividade benigna prevista na alínea “c”, do inciso II, do artigo 106, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, devendo ser a multa lançada na presente autuação calculada nos termos do artigo 35 caput da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, se mais benéfica ao contribuinte.

Pelo exposto, voto no sentido de **CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao **RECURSO VOLUNTÁRIO** para determinar a aplicação da multa nos termos do artigo 35 caput da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, se mais benéfica ao contribuinte.

Adriano

Gonzales

Silvério

-

Relator